



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001847-25.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado BRUNO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001847-25.2024.8.26.0084

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

APELADO: Bruno Rodrigues da Silva

COMARCA: Campinas – Foro de Vila Mimosa – 2ª Vara
Cível

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária.
Indeferimento da petição inicial. Ausência de gravame no
Detran. Documento dispensável para a propositura da ação.
Recurso provido.

VOTO n.º 50.893

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O magistrado, Doutor Egon Barros de Paula Araújo, entendeu que a Autora não apresentou documentos que deveriam acompanhar a petição inicial.

Apela a Autora ser parte legítima para propor a ação de busca e apreensão pois é a credora fiduciária. Afirma ainda que no momento da contratação incluiu a restrição no Sistema Nacional de Gravames, afirmando ainda ser de responsabilidade do apelado providenciar a transferência de propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito competente, com a devida anotação da alienação fiduciária em garantia.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A Autora juntou consulta à base de dados do DETRAN, na qual se verifica que o veículo Hyundai I30 2.0, ano 2011/2012, placa EYD0865, chassi KMHDC51EPCU328190, está registrado em nome de Bruno Rodrigues da Silva, CPF 453.453.118-46, com a restrição de "alienação fiduciária". Além disso, foi juntada consulta à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), confirmando os mesmos dados.

Sustenta a Apelante, em síntese, que demonstrou a alienação fiduciária, apresentando a inserção da alienação e gravame. Alega que juntou aos autos consulta realizada no site do DETRAN, demonstrando o gravame lançado sobre o veículo, bem como a tela do Sistema Nacional de Gravames esclarecendo que o veículo possui alienação fiduciária e gravame fiduciário. Argumenta que a cláusula 4.1 do contrato dispõe que a obrigação de averbar o contrato CCB junto ao DETRAN é do devedor fiduciário, e que o Apelado não transferiu o veículo para o seu nome no prazo estipulado. Aduz que o registro do veículo junto ao DETRAN implica presunção relativa de propriedade, que

admite prova em contrário. Invoca a Súmula 28 do STJ, segundo a qual "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor", e a Súmula 92 do STJ, que estabelece que "a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor".

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a anotação do gravame no certificado de registro do veículo junto ao órgão de trânsito competente, tem por objetivo dar publicidade, bem como resguardar o terceiro adquirente de boa-fé, sendo dispensável para a propositura da ação de busca e apreensão.

Neste sentido: *“Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Liminar. Concessão. Apresentação do Certificado de Propriedade com o Registro da Garantia. Desnecessidade. Exegese do Artigo 3o do Decreto-Lei 911/69: Não constitui pressuposto da concessão de medida liminar na ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a apresentação de seu certificado de propriedade e da comprovação de nele constar o ônus. A medida liminar de que se trata reclama o contrato escrito e a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor”* (AI 796.708-00/9 - 2a Câm. - Rel. Marcondes D'angelo - J. 9.6.2003).

Sobre o assunto também já se manifestou esta Corte: *“Civil e processual. Ação de busca e apreensão. Petição inicial indeferida e processo extinto com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Pretensão do autor à anulação. Viabilidade. Determinação para que a instituição financeira comprovasse que o veículo está registrado em nome do réu. Desnecessidade. Adequação da via processual eleita. Comprovação da relação contratual entre as partes, além da inscrição do gravame no Sistema Nacional de Gravames. Extinção afastada. Precedentes. RECURSO PROVIDO.”* (Apelação no 1014622-22.2021.8.26.0361, Rel. Des. Mourão Neto, j. 30/04/2022).

O contrato de alienação fiduciária e a notificação do devedor são suficientes para o ajuizamento da ação e busca apreensão, sendo desnecessária a apresentação do documento emitido pelo Detran.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito, com a análise do pedido de liminar pelo juízo de primeiro grau.

Pedro Baccarat

Relator